5 - Até à realização do registo comunitário desta denominação

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem». 6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida on n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do recoduto.

18-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, Luís António Damásio Capoulas.

#### ANEXO I

## Principais características da carne bovina mirandesa

- 1 Definição. Entende-se por carne bovina mirandesa as carcaças, ou as peças embaladas e refrigeradas, obtidas a partir de animais da raça mirandesa inscritos no livro de nascimento e filhos de pai e mãe inscritos no Livro Genealógico da Raça Bovina Mirandesa.
- Características das carcacas:
- 2.1 Podem beneficiar do uso da denominação de origem as carcaças de vitela e de novilho, ou as peças delas provenientes, nas seguintes condições:

Vitela — carcaças de animais de ambos os sexos, abatidos entre os 5 e os 9 meses de idade; Novilho — carcaças de animais de ambos os sexos, abatidos entre

os 10 e os 18 meses de idade;

- 2.2 Conformação as carcaças devem integrar-se nas normas e classificação previstas no Regulamento (CEE) n.º 1026/91, de
- de classificação profisas no registrator (C22).

  2.2-4-91;
  2.3 A gordura é de cor branca e homogeneamente distribuída na vitela e de cor branca e com distribuição intramuscular moderada no novilho.
- As carcaças devem obter a classificação 1, 2 ou 3, de acordo com as normas de classificação já referidas. A classificação 4 só é per-
- mitida em carcaças destinadas à desmancha;

  2.4 Cor variável, sendo rosa-claro (vitelo) e vermelho-claro (novilho);
- 2.5 A consistência da carne é, em todas as classes, firme e li-
- geiramente húmida;

  2.6 Em todas as classes, o cheiro e sabor são sui generis.

  3 Obtenção do produto. A identificação dos animais, o sa-
- neamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a ali-mentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo
- no abate e conservação de carcaças são os reteridos no respectivo caderno de especificações.

  4 Apresentação comercial. A carne bovina mirandesa pode apresentar-se comercialmente em carcaças ou em peças acondicionadas em embalagens das quais conste a menção «Carne bovina mirandesa denominação de origem», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

### ANEXO II

# Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita aos concelhos de Bragança, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mogadouro, Vimioso e Vinhais.

Desp. 36/94. - O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conseho, de 14-7, institui o quadro jurídico relativo à protecção das in-dicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agri-colas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar a carne de bovino da raça cachena, de acordo com o disposto nos n.ºº 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

- 1 É reconhecida como denominação de origem a denominação
- 1— É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «carne cachena».
  2— O uso da denominação de origem «carne cachena» fica reservado aos produtos que obedeçam às caracteristicas fixadas nos anexos i e il do presente despacho, e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações, depositado no IMAIAA.
  3— O agrupamento Cooperativa Agricola dos Agricultores de Arcos de Valdevez, C. R. L., que requereu o reconhecimento da denominação de origem nos termos do n.º 1 do anexo 1 do citado Desp.
  Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem

no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial. 4— Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «carne cachena» os produtores que:

- a) Sejam para o efeito expressamente autorizados pelo agrupa-mento Cooperativa Agricola dos Agricultores de Arcos de Val-devez, C. R. L.;
- b) Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes
- o) se comprometam a respettar todas as disposições constantes do caderno de específicações;
   c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado do controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo Iv do citado Desp. Norm. 293/93.
- 5 Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».
  6 Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sau utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptivel de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.
- 18-1-94. O Secretário de Estado dos Mercados Agricolas e Qualidade Alimentar, Luís António Damásio Capoulas

#### ANEXO I

## Principals características da carne cachena

- I Definição. Entende-se por carne cachena as carcaças, ou aspeas embaladas e refrigeradas, obtidas a partir de animais da raça cachena inscritos no Registo Zootécnico da Raça Bovina Cachena.
- nena. 2 Características das carcaças: 2.1 Podem beneficiar do uso da denominação de origem as carcaças de animais, ou as peças delas provenientes, nas seguintes condicões:
  - Vitela carcacas de macho ou fêmea, abatidos entre os 4 e os 9 meses de idade, com um peso de carcaça entre os 70 kg e os 120 kg;
  - Novilho carcaças de machos, abatidos entre os 9 meses e os 2 anos de idade, com um peso de carcaça entre os 120 kg e os 210 kg;
- 2.2 Conformação as carcaças devem integrar-se nas normas de classificação previstas no Regulamento (CEE) n.º 1026/91, de 22-4-91, sendo admitidas as seguintes classes:

Vitela: classes U, ROP; Novilho: classes S, E, U, RO;

- 2.3 Gordura. A gordura é de coloração variável, sendo branca e de distribuição homogénea (vitela) e branca e cremosa (no-
- vilho).

  As carcaças devem obter a classificação 1, 2 ou 3, de acordo com as normas de classificação já referidas. A classificação 4 só é permitida em carcaças destinadas à desmancha;

  2.4 Cor. A cor da carne é variável, sendo rósea-pálido a rósea-claro (vitela) e rosa a vermelho-claro (novilho);

  2.5 Consistência. A consistência da carne é, em todas as classes, firme e ligeiramente húmida;

- Cheiro e sabor. Em todas as classes, o cheiro e sabor
- sao su generis.

  3 Obtenção do produto. A identificação dos animais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar
  no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo
  caderno de especificações.
- caderno de especificações.

  4 Apresentação comercial. A carne cachena pode apresentar-se comercialmente em carcaças, hemicarcaças, quartos de carcaça ou em peças acondicionadas em sacos ou recipientes plásticos dos quais conste a menção «Carne cachena denominação de origem», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

### ANEXO II

### Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita às freguesias de Sistelo, Gavieira, Cabreiro, Gondoriz, Carralcova, Cabana Maior e Soajo, do concelho de Arcos de Valdevez, e às freguesias de Lindoso, Britelo, Ermida e Entre Ambos-os-Rios, do concelho de Ponte da Barca.